



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2021, que veicula o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016 (doravante denominado “Acordo”).

O Acordo foi enviado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 637, de 02 de dezembro de 2019. Dela proveio o PDL em epígrafe, aprovado pela Câmara dos Deputados em 04 de julho de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fomos designados para a relatoria.

O Acordo é versado em preâmbulo e onze artigos.

O artigo 1º estabelece o objeto do Acordo, qual seja, promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas partes. O artigo 2º permite aos países instituírem mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24918.11614-94

O artigo 3º prevê que os projetos de cooperação técnica porventura estabelecidos serão implementados por meio de ajustes complementares, permitindo a participação de instituições dos setores público e privado na execução dos referidos projetos. O artigo 4º dispõe sobre reuniões entre as partes, as quais tratarão, dentre outros, da definição de áreas prioritárias para a efetivação da cooperação técnica, bem como da avaliação dos programas instituídos.

Adiante, o artigo 5º cuida do sigilo de informações e conhecimentos obtidos no âmbito da cooperação técnica entre os países, determinando que esses dados não serão divulgados a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra parte.

Os artigos 6º e 7º se encarregam do apoio logístico e privilégios necessários à consecução dos projetos de cooperação técnica. Nesse sentido, cada país, em seu respectivo território, concederá ao pessoal designado para efetivar a cooperação técnica facilidades de ingresso e obtenção de vistos, acesso à informação, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação em situações de crise.

O artigo 8ª prevê que eventuais desinteligências relacionadas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por negociações e consultas entre as partes. O artigo 9º cuida das isenções de tributos e demais gravames sobre bens e equipamentos fornecidos por uma parte à outra para a execução dos programas de cooperação técnica, estabelecendo que a instituição encarregada da execução do projeto será responsável pelas medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Por fim, os artigos 10 e 11 cuidam respectivamente das formas de alteração do Acordo e de suas disposições finais. Destacamos, nessa linha, que as disposições do tratado em questão podem ser alteradas por meio de protocolos adicionais, que constituirão parte integrante do instrumento. Após aprovado, o Acordo terá vigência de cinco anos e será prorrogado sucessivamente por igual período, a menos que uma das partes manifeste, com pelo menos seis meses de antecedência, sua intenção de denunciá-lo, sendo certo que a denúncia não afetará a validade e duração dos projetos em andamento sob o Acordo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24918.11614-94

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) “emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais”.

Sendo a CRE a única Comissão desta Casa Legislativa a se pronunciar sobre a proposição, compete-lhe o exame de todos os aspectos relevantes, para avaliar se é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, jurídica e regimental.

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

No mérito, destacamos que o Acordo veiculado pelo projeto de decreto legislativo traz disposições que são usuais em instrumentos internacionais de mesma natureza já firmados pelo Brasil. No entanto, para além da aproximação no campo técnico, que constitui o objeto do ato internacional em análise, registramos que as afinidades do Brasil com a Armênia afloram, por igual, em outras esferas.

Na esfera cultural, assinalamos que o Estado brasileiro tem difundido nossa cultura na Armênia por meio da promoção de concertos, exposições de arte e mostras de cinema. Citamos, por exemplo, que Brasil e Armênia produziram conjuntamente, em 2009, um filme dedicado à vida de Santos Dumont, intitulado "*The Wild Bird from Brazil*". Apontamos, ademais, que o Brasil é um grande importador de obras de arte e antiguidades da República da Armênia.

No âmbito político, os dois países estabeleceram relações diplomáticas em 1992, tendo o Brasil instituído embaixada na capital armena, Ierevan, em 2006. A expressiva comunidade armena residente no Brasil, estimada em 40 mil pessoas, constitui o eixo fundamental das relações diplomáticas do Brasil com este país. O considerável estreitamento da relação bilateral culminou,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24918.11614-94

em 2017, na primeira visita oficial de um Chanceler brasileiro à Armênia, ocasião em que foi recebido pelo Chefe de Estado.

Esse o quadro, consideramos conveniente e oportuno que as proximidades política e cultural se traduzam em outras sinergias, uma vez que relações bilaterais entre Brasil e Armênia são firmes, estáveis e maduras, sendo certo que o Acordo em exame constituirá marco jurídico relevante para o progresso técnico dos dois países. A cooperação técnica, na forma da proposição, promove outro campo de aproximação entre Brasil e Armênia, viabilizando o intercâmbio de experiências técnico-científicas de dois países em desenvolvimento econômico.

Por fim, o Acordo confere concretude ao mandamento constitucional que determina que a República Federativa Brasileira se rege pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX, CF).

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 202, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

